



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VITORIA LEÃO COSTA PEREIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

PARAUAPEBAS
2023
VITORIA LEÃO COSTA PEREIRA

ACORDO DE NÃO PERSEUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wynderlannya Aguiar Costa De Oliveira

**PARAUAPEBAS
2023**

COSTA PEREIRA, VITORIA LEÃO

Acordo de não persecução penal; Wynderlannya Aguiar Costa De Oliveira, 2023

50 f. (número de páginas)

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade Para O
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Direito. Acordos, persecução penal, processo.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Não autorizo, para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos

Comite de ética
Protocolo n°
Data:

VITORIA LEÃO COSTA PEREIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito. para a obtenção do Título de Bacharel..

Aprovado em: 28/06/2023.

DocuSigned by:
VITÓRIA LEÃO COSTA PEREIRA
F8560EE5751E41D...

Banca Examinadora

VP

Prof. Dr. Clesio Evangelista Mota
Membro

Roger L

Prof. Dr. Rogger Rodrigues Lippi
Membro

Wyderlannya o

Prof.(a) me. Wynderlannya Aguiar Costa De Oliveira Orientadora.

Vitória P

MT

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos pais,

Não existem palavras que possam expressar o meu agradecimento por tudo que vocês fizeram por mim. Desde o momento em que nasci, vocês estiveram ao meu lado, me apoiaram em todas as escolhas, me motivaram a seguir em frente mesmo quando tudo parecia difícil.

Hoje, eu finalizo mais essa etapa da minha vida acadêmica e não poderia deixar de agradecê-los por fazerem parte dela. Vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui, com todo o conhecimento adquirido e as experiências vividas.

Sei que nem sempre foi fácil, que muitas vezes tivemos nossas divergências, mas sempre conseguimos superá-las juntos, em família. Vocês são exemplos de amor, de força, de superação e de perseverança, e é por isso que quero agradecer por terem sido minha base para chegar aonde estou hoje.

Espero que essa conquista possa trazer orgulho para vocês, assim como tudo que faço na vida é para honrá-los. Agradeço por serem os melhores pais do mundo e por estarem sempre ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis.

Com todo o meu amor,

Vitoria!

AGRADECIMENTOS

Prezados pais,

Não encontro palavras para expressar toda a gratidão que sinto por vocês neste momento tão especial da minha vida. Chegar até aqui e concluir este trabalho de conclusão de curso não teria sido possível sem o apoio incansável de vocês.

Vocês sempre acreditaram em mim, me apoiaram, me motivaram e me deram todo o suporte necessário, mesmo nos momentos mais difíceis.

Sem as palavras de incentivo e encorajamento de vocês, eu não teria encontrado forças para superar os obstáculos e persistir nos meus objetivos.

Hoje, com o diploma em mãos, sinto que cumpri mais uma etapa de uma jornada que ainda está por vir. E é com emoção que divido com vocês este momento de realização, pois sei que sem vocês ao meu lado, nada disso teria sentido.

Serei sempre grata por terem me dado a oportunidade de crescer como pessoa e como estudante. Acredito que meu trabalho será muito mais fácil sabendo que tenho vocês ao meu lado a cada passo que der.

Portanto, este texto é um singelo agradecimento a vocês, queridos pais, pelo amor, dedicação e carinho que sempre me concederam. Espero que saibam que são a minha inspiração e motivação diárias e que jamais esquecerei todo o esforço e sacrifício que fizeram por mim.

Muito obrigado por tudo. Amo vocês!

EPIGRAFE

O conhecimento não ocupa lugar, mas é capaz de transforma o mundo...

RESUMO

O presente estudo aborda o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que é um acordo entre o Ministério Público e o investigado com o objetivo de evitar a ação penal. O investigado se compromete a cumprir condições mais brandas do que a sanção penal aplicável ao crime confessado, desde que atenda aos requisitos fixados em lei, como a confissão. O objetivo deste estudo é analisar se o ANPP legitima e expande o poder

punitivo por meio da flexibilização das normas constitucionais. Conforme observado na Lei nº 9.099/95, o ordenamento jurídico brasileiro introduziu gradativamente um regime de mútuo consentimento para dirimir demandas criminais, valendo-se da aplicação de acordos para dar maior celeridade e eficiência às atividades judiciais fornecidas pelo Estado. O ANPP nasceu como mais uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, possibilitando ao Ministério Público dispor da ação penal caso atendidos alguns requisitos legais, destacando-se aquele que exige a pena mínima ser inferior a quatro anos. Justamente neste ponto observa-se o seu alcance, devido a quantia de crimes que se enquadram nesta exigência. O ordenamento jurídico brasileiro introduziu gradualmente um regime de mútuo consentimento para resolver demandas criminais por meio de acordos para dar mais eficiência ao sistema penal. O ANPP nasceu como uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e se aplica a crimes com pena mínima inferior a quatro anos. Este estudo enfoca a necessidade constitucional de garantir a proteção dos indivíduos acusados de crimes, especialmente em relação aos princípios do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Investigaremos as consequências jurídicas e sociais da aplicação dos acordos de não persecução penal para determinar se eles promovem a expansão do sistema penal. Realizamos uma pesquisa teórica, incluindo livros, artigos, legislação e jurisprudência por meio de análise dedutiva-descritiva para entender melhor o assunto.

Palavras-chave: Acordos, persecução penal, processo.

ABSTRACT

This study addresses the Non-Prosecution Agreement (ANPP), which is an agreement between the Public Prosecutor's Office and the investigated in order to avoid criminal prosecution. The investigated person undertakes to comply with more lenient conditions than the criminal sanction applicable to the confessed crime, provided that he meets the requirements established by law, such as confession. The objective of this study is to analyze whether the ANPP legitimizes and expands punitive power through the flexibilization of constitutional norms. As noted in Law No. 9,099/95, the Brazilian legal system gradually introduced a regime of mutual consent to settle criminal claims, making use of the application of agreements to give greater speed and efficiency to judicial activities provided by the State. The ANPP was born as another mitigation to the principle of mandatory criminal action, allowing the Public Prosecutor's Office to dispose of the criminal action if some legal requirements are met, especially the one that requires the minimum penalty to be less than four years. Precisely at this

point its scope is observed, due to the amount of crimes that fall within this requirement. The Brazilian legal system gradually introduced a regime of mutual consent to resolve criminal claims through agreements to give more efficiency to the penal system. The ANPP was born as a mitigation to the principle of mandatory prosecution and applies to crimes with a minimum sentence of less than four years. This study focuses on the constitutional need to ensure the protection of individuals accused of crimes, especially in relation to the principles of due process, presumption of innocence, adversarial and broad defense. We will investigate the legal and social consequences of enforcing nonprosecution agreements to determine whether they promote the expansion of the criminal justice system. We conduct theoretical research, including books, articles, legislation and jurisprudence through deductive- descriptive analysis to better understand the subject.

Keywords: Agreements, prosecution, prosecution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	-	Acordo de não persecução penal
MP	-	Ministério público
CF	-	Constituição federal
CP	-	Código pena
CPP	-	Código processual penal
ADI	-	Ação direta de inconstitucionalidade
CNMP	-	Concelho nacional do ministério público
STF	-	Supremo tribunal federal
ART	-	Artigo
N°	-	Número
PROF	-	Professor(a)
P	-	Página
CNJ	-	Conselho nacional de justiça
ADPF	-	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
MC	-	Medida cautelar

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado, uma vez que discute acerca do acordo de não persecução penal, bem como os benéficos para o judiciário e para o acusado. Assim, tendo em vista que a referida lei, trazida no art. 28-A, do CPP, por meio da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, foi aprovada ao final do ano de 2019, tem-se aqui uma novidade jurídica, motivo pelo qual abre espaços para consideráveis dúvidas e questionamentos ao discorrermos sobre a presente temática, entretanto, é necessário preencher os requisitos objetivos e subjetivos trazidos pela lei para fazer jus ao benefício.

A situação atual do sistema de justiça criminal brasileiro aponta para uma futura crise. A carga excessiva de processos criminais em trâmite, somada à falta de pessoal e de recursos e à burocracia levam a uma grande morosidade na resolução dos conflitos e à recorrente extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com essa realidade, é nítida a necessidade de modelos que evitem ou encurtem a persecução penal, de modo a tornar o processo mais célere, eficiente e desburocratizado, em que pese, seja necessário buscar formas alternativas de solução de conflitos, principal mente diante da sobrecarga de processos que tramitam no judiciário, é necessário sempre observar as garantias constitucionais.

Nesse sentido, a problemática que o presente trabalho pretende abordar diz respeito

à confissão exigida para a formalização do ANPP violar garantias constitucionais, o que acarretariam prejuízos ao investigado, efeito contrário ao que se pretende com o instituto. À vista disso, apresenta-se um breve contexto histórico, de modo a contextualizar a importante influência do sistema Comomm Law dentro do sistema Civil Law - modelo habitual no Brasil, e sua influência na Criação de Leis penais e processuais penais, sobretudo, agora, no Acordo de Não Persecução Penal, do Código de Processo Penal.

Aborda-se também sobre a justiça negocial no Brasil e sua importância, tendo em vista tamanha eficácia que apresenta, uma vez que comparados a modelos já existentes, a exemplo da transação penal, expõe que mesmo no âmbito do direito penal e processual penal, a composição apresenta-se como coerente e resolutiva

solução para os conflitos existentes, além de resultar considerável alívio à sobrecarga do sistema judiciário.

Assim, após primordial contextualização, expõe-se então, sobre o acordo de não persecução penal, apresentando seu conceito, bem como requisitos e exigências para que possa ser realizado. Ademais, expõe-se acerca das lacunas legislativas existentes, sobretudo pelo acordo, apresentar-se como uma novidade jurídica, sendo então, essas lacunas um dos principais objetos de estudo do presente trabalho de conclusão de curso.

Por fim, discorre-se sobre os princípios, garantias e direitos constitucionais, bem como suas violações à luz do acordo de não persecução penal e apresentase então uma análise sobre as lacunas legislativas propriamente ditas, apontando deste modo, e trazendo pertinente reflexão, do amplo caminho a ser percorrido e preenchido pelo judiciário, a fim de garantir entendimento perene e consolidado, possibilitando mais uma forma de composição no âmbito penal.

Ante o exposto, o tema em pauta é de suma importância, vez que o ANPP já é uma realidade e está sendo aplicado como uma forma de diminuir os processos criminais e beneficiar, de certa forma, o investigado. Portanto, é necessária a análise da inconstitucionalidade da exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo.

2. ORIGEM DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Primordialmente, destaca-se que os sistemas jurídicos common law e civil law, baseados em costumes e na lei positivada, respectivamente, possuem peculiaridades e merecem relevância. Dessa vista, as fixações de sistema jurídico denotam a cultura e a herança histórica do seu povo.

Nos Estados Unidos, país que adota o sistema common law, utilizam a justiça penal negociada, chamando-a de plea bargaining. O acordo, nesse caso, exige a admissão de culpa e permite a negociação acerca do tipo penal, da pena, forma de execução e eventual perda de bens, dentre outros aspectos relevantes. A negociação é aplicável a qualquer espécie de delito e pode ser feita diretamente junto ao órgão acusador, sem participação de um juiz de direito.

Trata-se de instituto muito utilizado no sistema americano e sua aplicação é muito questionada especialmente em razão do encarceramento em massa existente por lá na atualidade (BERTI, 2019, p. 196).

Outro país filiado ao sistema common law que faz uso da justiça penal negociada é a Inglaterra, chamando-a de plea of guilty, a qual também parte do pressuposto de negociação extraprocessual entre acusação e defesa. Assim como nos moldes supramencionados, nos acordos ingleses também é necessária declaração de culpa, em contraponto, o acusado recebe uma concessão, que pode ser a redução da pena imposta (FIGUEIRÊDO, 2019).

A Alemanha, que adota o sistema civil law, por sua vez, tem um instituto semelhante ao Acordo de Não Persecução Penal inserido no sistema brasileiro, que já é aplicado desde a década de 1970. Tal instituto, criado e regulamentado, inicialmente, por meio de regramento administrativo, sem força de lei, era aplicável de forma ampla, inclusive em casos que tratassem de delitos cometidos mediante violência, estabelecendo que, com a confissão do delito, o processo seria agilizado e a pena contraída.

Somente no ano de 2009, o acordo no âmbito penal foi introduzido na legislação alemã. Entretanto, diferenciou-se do sistema adotado pelo ordenamento brasileiro na medida em que quem propõe o acordo é o magistrado. Porém, a questão continuou sendo altamente polêmica por tutelar, com limitações ao devido processo legal, acerca da segurança pública e do status libertatis (ANDRADE, BRANDALISE. 2017. P. 244).

Outro caso no direito comparado imprescindível de citação é o de Portugal, que, à visão do Código Penal de 1982, operou uma das mais extensas ações descriminalizadoras e despenalizadoras. No entanto, houve a descriminalização de alguns tipos penais e criminalização mais severa de outros delitos (COSTA. 2013. p.89). 554 | Revista da Defensoria Pública RS Em suma, a primeira inclusão de um instituto semelhante ao Acordo de Não Persecução Penal em Portugal ocorreu pela via administrativa por iniciativa do Ministério Público, gerou polêmica, aportando ao Supremo Tribunal de Justiça português, que o instituto, tal como previsto e criado, feria o princípio da legalidade:

Em decisão, a citada Corte entendeu que a aceitação de acordos de sentença, dentro do contexto lusitano, fere o princípio da legalidade, dado que inexistente previsão legal

expressa em tal sentido. Assim, em razão de o Código de Processo Penal português, em seu artigo 126, nº 1, alínea “e” 31, prescrever que a promessa de vantagem legalmente inadmissível é um método proibido de prova, entendeu-se que a prova obtida mediante o acordo era proibida. Por conta disto, houve um recuo do Ministério Público português, determinando a abstenção de promoção ou aceitação da celebração de acordos sobre sentenças penais. (ANDRADE; BRANDALISE. p.247).

Assevera-se que o Acordo de Não Persecução Penal se baseia na justiça negociada, proveniente do sistema common law, sendo posteriormente adaptado e inserido em diversos países que adotam o sistema civil law.

Todavia, cumpre destacar que o consenso como modelo de justiça criminal é típico de um estado liberal, sendo que, na questão processual, há a simulação ou reprodução de um modelo típico de relacionamento social, o contrato. Não é esta a concepção do direito penal na tradição europeia, e concretamente na portuguesa, as sanções são apenas para fins públicos (preventivo, geral e especial ou retribuição) (COSTA. 2013. p. 94).

3. A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

A Justiça Negocial, também conhecida como justiça restaurativa é um termo que se refere a práticas judiciais que buscam solucionar conflitos por meio de acordos extrajudiciais entre as partes envolvidas, em contraposição ao modelo tradicional de resolução de conflitos por meio do processo judicial. No Brasil, esse tipo de prática é cada vez mais comum e pode ser aplicado em diferentes áreas do direito, como o direito civil, o direito do consumidor e o direito penal.

A autocomposição veio com grande força para o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que longe da perfeição, tem mostrado sua grande eficácia, já que a convivência em sociedade é inevitável, gerando então conflitos a todo o momento, porém muitos desses conflitos podem e são resolvidos entre as partes, de forma coerente e que seja benéfica para ambos. No entanto, em alguns crimes, a maioria deles previsto no Código Penal, não há a possibilidade de autocomposição entre as partes - ofendido e ofensor ou autor e vítima, sendo impossível a conciliação deles, nessas hipóteses é dever do Estado intervir, uma vez que detêm a jurisdição, o famoso jus puniende estatal, então assim, irá resolver o conflito da maneira adequada. Com

isso, ocorreu a superlotação das demandas judiciais, gerando um caos dentro do sistema judiciário penal, uma vez que a maioria dessas demandas não lograram êxito, e algumas situações pela lentidão da justiça que trazia como consequência a prescrição da ação penal.

Neste sentido, comparando a transação penal, o acordo de Não Persecução Penal e o contexto da justiça negocial, Aury Lopes Júnior traz a seguinte comparação:

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Está plenamente em vigência. É mais um instituto de “justiça negociada”, ao lado da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, ainda que sejam distintos e submetidos a diferentes requisitos e consequências. Mas todos integram um verdadeiro espaço de consenso, de negociação. Especificamente o acordo de não persecução penal é uma forma de negociação entre Ministério Público e o imputado, que evita o processo, sempre que, nos termos do art. 28-A, “sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativas alternativamente”. O dispositivo estabelece requisitos para realização, causas impeditivas e as condições a serem cumpridas. O imputado poderá aceitar ou não (caso em que a acusação prosseguirá), mas uma vez aceito e cumprido integralmente o acordo, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (§ 2º, inciso III). Em caso de rescisão por não cumprimento, deverá o MP oferecer denúncia e o feito prosseguirá sua tramitação.

Sobre a justiça negocial, Cunha conceitua que:

“Vê-se, especialmente pela introdução do modelo de Justiça consensual, que a resposta para o crime tem sofrido o influxo de novas ideias, voltada, para uma solução cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e mais construtiva (reparadora)”.

A Justiça Negocial tem crescido cada dia mais no Brasil, trazendo assim um “alívio” para o judiciário, sendo o Acordo de Não Persecução Penal mais uma dessas opções, nesse sentido Aury Lopes Junior⁶ traz a seguinte observação:

“Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro entre

“desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.”

É visto que o Acordo de Não Persecução Penal foi criado como uma grande ferramenta, para facilitar e otimizar o poder judiciário, diminuindo a demanda, para que assim a população volte a acreditar na eficácia e eficiência do judiciário, para que números como o da pesquisa supracitada não se repitam. Ainda seguindo esta linha, Aury Lopes Júnior traz a seguinte crítica e observação:

“Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial. Nesse terreno, é preciso ler Alexandre MORAIS DA ROSA e seus vários escritos sobre a “teoria dos jogos aplicada ao processo penal”.

Como o ANPP ainda é consideravelmente novo, gera uma certa insegurança jurídica a ser tratada, algumas omissões do legislador e alguns requisitos de validação que descumprem normas Constitucionais, os quais serão explicados e questionados nos próximos capítulos.

A justiça criminal negocial no Brasil ampliou-se ao longo dos últimos anos o dito espaço de consenso, dentro da política de resolução de conflitos penais no Brasil, possibilitando a instituição de uma legítima justiça criminal negocial no ordenamento jurídico pátrio, visto as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 13.964/2019. Neste norte, leciona Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira quando afirma que “verifica-se haver uma afeição à realização de tratamentos de autocomposição no seio dos processos judiciais, seja pela conciliação ou mediação o mesmo pela indução que o Poder judiciário deve intervir na resolução extrajudicial, consolidando-a.” Essa tendência a ampliação do espaço de consenso no tocante a prestação jurisdicional estatal, revela-se atual.

Há uma insistência na afirmação de que o processo penal é deveras formalizado, burocrático, com um procedimento de recursos infundáveis e que acaba imperando a impressão de impunidade sobre a resposta punitiva do Estado. Isso tudo é

verdade. Não há como negar. Entretanto buscam-se justificativas para a efetividade da lei penal sem antes verificar que dos 30 (trinta) anos da Constituição, pouco se efetivou dos direitos e garantias fundamentais.

Não obstante, muito é verdadeira a afirmativa do autor, pois o processo penal brasileiro atualmente é reconhecido em meio a sociedade, como instrumento punitivoburocrático e infundável, devido a demora do trâmite processual, superlotando as varas criminais dos mais diversos cantos do país.

Na atualidade, porém, em consonância com a tendência que tem se apresentado em diversos países que influenciam nosso ordenamento jurídico [...] o Brasil passou a adotar alternativas ao princípio da obrigatoriedade, de forma alcançar sua resolução antes mesmo da propositura da ação penal ou, uma vez proposta de obter sua suspensão e seu encerramento antecipado.

Além do mais, o modelo de negociação de sentenças criminais pode ser encontrado em outros países além dos Estados Unidos da América, país conhecido pelo sistema adversarial do Plea Bargain. Como exemplo o modelo de negociação alemão (Absprachen) e o italiano (Patteggiamento).

Neste prisma, o Brasil aderiu aos caminhos do consenso, rompendo com a estrutura tradicional punitiva. Primeiramente com a justiça penal negociada instaurada com a Lei nº 9.099/1995, que de fato inovou nos quesitos celeridade e eficiência. Todavia, o grande diferencial está no instituto do acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013.

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONTORNOS DO NOVO INSTITUTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA NEGOCIAL

Muito se discorre sobre o acordo de Não Persecução Penal, o termo é o mesmo que fazer um acordo entre as partes para que não ocorra uma ação penal.

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico ou ajuste obrigacional extraprocessual e bilateral, com efeitos penais, celebrado entre o titular da ação penal e o investigado, sempre assistido por advogado, por meio do qual as partes manifestam um interesse mútuo de que o caso não seja submetido ao Judiciário e requerem a homologação, de natureza meramente declaratória, pelo juiz competente.

Trata-se de medida despenalizadora, cuja oferta depende de uma escolha político-criminal do órgão acusatório, que fará um juízo de necessidade e suficiência da realização do acordo para a reprovação (finalidade retributiva da pena) e prevenção do crime (finalidade preventiva – geral e especial – da pena), tendo em conta os interesses estatais e os interesses da vítima lesada pelo delito.

Sua aceitação pelo investigado implica a assunção de responsabilidade (confissão) e a concordância em cumprir condições alternativas extrapenais e menos severas que a pena – esta restrita à reserva de jurisdição – correspondente ao delito praticado. De outro lado, a acusação deixa de instaurar a *persecutio criminis in judicio*, abre mão de ofertar denúncia, e passa a fiscalizar o cumprimento do pacto perante o juízo das execuções, até que, ao final, seja decretada pelo magistrado a extinção da punibilidade do agente.

O objetivo dos acordos de admissão de culpa em geral, nos quais o imputado renuncia ao direito de resistir à pretensão acusatória em troca de algum benefício de ordem processual ou material, é abreviar o procedimento ou antecipar o julgamento da causa.

Na concepção de Cunha o acordo de não persecução penal trata-se;

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020 p.127).

O acordo de não persecução penal segundo Lima (2020), representa uma alternativa promissora proporcionado a justiça criminal eficiência aos conflitos processuais criminais, com condições alternativas, dando prioridade aos julgamentos as condutas mais graves.

De modo geral a implementação do acordo de não persecução penal, tem como beneficiar não somente o investigado, mas todos os envolvidos inclusive a vítima ao perceber a atuação do Estado na punição efetiva, tais como, a substituição da pena privativa de liberdade, a reparação do dano e a economia dos recursos financeiros.

5. OBJETIVOS DO ANPP

O objetivo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é proporcionar uma solução mais rápida, eficiente e econômica para casos de crimes de menor gravidade. Ele permite que o Ministério Público, em determinadas situações, celebre um acordo com o acusado, no qual este se compromete a cumprir determinadas condições, em troca da suspensão do processo penal.

Com o ANPP, o Ministério Público pode celebrar um acordo com o acusado, no qual este se compromete a cumprir determinadas condições, em troca da suspensão do processo penal, essas condições podem incluir o pagamento de multa, a realização de serviços comunitários, a reparação do dano causado à vítima, entre outras. Dessa forma, o ANPP evita que o processo penal seja levado adiante, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e permitindo que os recursos sejam concentrados em casos mais graves e relevantes para a sociedade.

Dessa forma, o ANPP busca conciliar a necessidade de responsabilizar o acusado pelos seus atos com a possibilidade de oferecer uma solução mais rápida e eficiente, sem precisar passar por um processo judicial longo e desgastante, e sem ter um registro criminal em seu histórico, o que pode prejudicar sua vida pessoal e profissional no futuro.

6. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Para realização do ANPP, exige-se, cumulativamente, o preenchimento de seis requisitos:

- (1) existência de procedimento investigatório;
- (2) não ser caso de arquivamento dos autos;
- (3) se tratar de delito cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos;
- (4) que o delito tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- (5) que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- (6) que tenha havido confissão formal do investigado.

Em primeiro lugar, é necessário verificar se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é aplicável com base na existência de uma investigação prévia. A definição legal de inquérito policial pode ser encontrada na interpretação dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal, que estabelecem que é a "atividade realizada pela Polícia Judiciária para investigar o crime e sua autoria". É importante ressaltar que o artigo 27 da Lei nº 13.869/19 prevê como crime a instauração de um inquérito sem qualquer indício de prática de crime. Após o encerramento da investigação, deve haver evidências suficientes de materialidade e autoria do delito (justa causa) para fundamentar uma acusação, já que o segundo requisito para oferecer o acordo é que ele não se aplique a casos que devem ser arquivados.

Existe uma preocupação em relação à aplicação prática do requisito, uma vez que a experiência dos Juizados Especiais Criminais gera receio. Isso acontece porque o arquivamento é um fator que impede o ANPP e, portanto, os acordos podem resultar em menos pedidos de arquivamento. Apesar de o requisito de arquivamento estar presente na transação penal, na prática os acordos são baseados em arcabouços probatórios que não sustentariam uma denúncia. Supõe-se que, por ser menos gravoso que uma denúncia, o Ministério Público pode flexibilizar os critérios de arquivamento ao oferecer um acordo penal. Além disso, a ausência de análise prévia do acordo pelo Judiciário pode influenciar a quantidade de pedidos de arquivamento, uma vez que o promotor oferece o acordo sem o crivo judicial. A situação é complexa, pois, enquanto no processo judicial a análise é feita com base nos autos da investigação e na acusação, nos acordos penais a validade é aferida pelo procedimento investigatório e por um documento que atesta a responsabilidade do investigado pela prática do delito, considerado um indício da prática delitiva.

A ABRACRIM apontou, na ADI Nº. 6304, que: A questão mais grave reside no excessivo "poder jurisdicional" atribuído ao Parquet e no risco de, mais que provável, essa "proposta de acordo" possa recair sobre fatos não tipificados como crime [...]. Pode ocorrer, mutatis mutandis, assim como acontece, muitas vezes, com denúncias oferecidas e não recebidas porque o fato imputado não constitui crime. Mas, nesses casos de denúncias sem justa causa, por sorte, ainda há a presença do Juiz para rejeitá-las, o que demanda mais cuidado do Parquet em ofertá-las, nessas situações, algo que não haverá na "proposta de acordo de não persecução penal". Por outro lado,

o fato de necessitar de posterior homologação judicial não supre o risco apontado, porque o magistrado receberá tudo formalizado e acordo já firmado pelo investigado. Nesse caso de homologação não demanda exame mais rigoroso sobre a tipificação dos fatos, facilitando que ela ocorra, inclusive, em casos não tipificados como crime. [...] nesses 15 dias de *vacatio legis* já tivemos informação da ocorrência de dois casos propostos “de não persecução penal” sobre fatos que não constituem crimes, um deles no Paraná. (grifos nossos) (BRASIL, 2020b, p. 26- 27).

No que diz respeito propriamente ao delito supostamente cometido, exige-se que se trate de crime cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos (3). A crítica feita na ADI foi que essa exigência seria insustentável e afetaria cerca de 95% dos crimes tipificados no Código Penal. No entanto, essa análise não considerou a exigência de que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, reduzindo a abrangência do acordo. Além disso, ao analisar os requisitos previstos no art. 28-A, a aplicação do ANPP alcança casos que permitiriam a aplicação de penas alternativas.

O artigo 44 do Código Penal indica que as penas restritivas de direitos podem substituir as penas privativas de liberdade quando o crime não envolve violência ou grave ameaça, e a sentença não ultrapasse quatro anos.

A substituição pode ocorrer se o réu não tiver cometido crime doloso anteriormente, e sua personalidade, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias do crime indicarem que a pena restritiva de direito seja suficiente. Assim, é possível que a sentença imponha a pena mínima de prisão, permitindo a substituição por uma pena restritiva de direitos.

Portanto, o acordo de não persecução penal e a transação penal não buscam o desencarceramento em casos em que a pena máxima prevista não envolve prisão. O artigo 28-A do CPP determina que as circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser consideradas para determinar a pena mínima aplicável à infração. O papel do promotor é definir a pena mínima para a infração em questão, valorizando as circunstâncias agravantes e atenuantes em suas frações mínimas e máximas, Respectivamente.

É possível obter a pena mínima nos casos de crimes cometidos em concurso material ou em continuidade delitiva, através do somatório ou incidência da majorante, utilizando como base as Súmulas 723 e 243 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, mesmo que não haja previsão legal. Caso a pena mínima final seja inferior a quatro anos, o ANPP pode ser aplicado mesmo em caso de mais de um crime. Contudo, se a pena ultrapassar esse limite, é possível oferecer acordo apenas para os delitos que preenchem os requisitos legais, utilizando o art. 119 do Código Penal por analogia. É importante ressaltar que o investigado pode firmar um acordo somente para parte dos delitos investigados e responder processo em relação aos outros.

O art. 28-A do CPP exige que o delito tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, e que a pena mínima seja inferior a quatro anos. Além disso, o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sem que exista um parâmetro legal para determinar essa análise, o que pode vir a ser inconstitucional pela violação ao princípio da legalidade. Por fim, a confissão formal do investigado é essencial para a realização do ANPP, embora parte da doutrina acredite que esse tipo de confissão seja puramente moral, sem repercussão jurídica, visto que o reconhecimento da culpa só pode ser aferido mediante o devido processo legal. No entanto, a exigência de confissão é necessária para que o acordo seja homologado e tenha repercussão jurídica em caso de descumprimento.

Além dos requisitos exigidos, o parágrafo 2 do artigo 28-A do CPP estabelece quatro situações em que a realização do acordo é proibida. São elas: (a) se houver possibilidade de transação penal nos Juizados Especiais Criminais; (b) se houver reincidência ou evidências de conduta criminal habitual; (c) se o investigado já tiver sido beneficiado com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos; e (d) nos casos de crimes praticados em violência doméstica ou familiar, ou em razão do sexo feminino. É importante destacar que o inciso II do parágrafo 2 do art. 28-A (b) proíbe a realização do acordo se houver reincidência ou indícios de conduta criminal habitual, exceto em casos de infrações penais insignificantes. No entanto, consideramos essa disposição inconstitucional, pois viola o princípio do ne bis in idem ao punir o investigado mais de uma vez pela mesma infração.

Além disso, a parte final desse dispositivo é extremamente vaga e não permite que o promotor utilize inquéritos ou processos em andamento como provas de suposta "conduta criminal habitual" sem violar o princípio da presunção de inocência. Essa interpretação tornaria essa parte inócua.

Por fim, diferentemente da resolução do CNMP, não há impedimento para a proposição do ANPP em casos de crimes hediondos ou equiparados. No entanto, a negativa do promotor em propor o acordo não pode ser baseada apenas na gravidade abstrata do delito, seguindo a Súmula 718 do STF.

7. OS PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS E SUAS VIOLAÇÕES

Os princípios constitucionais são fundamentais para a proteção dos cidadãos de um estado democrático de direito. Dentre eles, destacam-se o princípio da legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal e da igualdade perante a lei. Esses princípios são garantidos pela Constituição Federal, que prevê também uma série de direitos e garantias fundamentais.

No entanto, ao se analisar o Acordo de não persecução penal, é possível identificar possíveis violações desses princípios e direitos. Em primeiro lugar, o acordo prevê a possibilidade de ser celebrado ainda na fase inquisitorial, em que não há ainda qualquer acusação formalizada contra o investigado. Dessa forma, há um risco de violação do princípio da presunção de inocência, na medida em que se cria uma expectativa de culpa antes mesmo do processo ter sido iniciado.

Ademais, durante as negociações do acordo, pode haver uma desigualdade de tratamento entre os investigados, ferindo o princípio da igualdade perante a lei. Há também a possibilidade de que o acordo seja aceito sem que seja garantido o direito à ampla defesa, outro princípio fundamental para a proteção dos direitos individuais.

Por fim, ao se celebrar um acordo que prevê a suspensão do processo mediante o cumprimento de determinadas condições, há o risco de se violar o princípio da legalidade, uma vez que se cria uma possibilidade de se evitar a aplicação da lei em troca do cumprimento de obrigações estabelecidas unilateralmente pelo Ministério Público.

Diante dessas possíveis violações, é fundamental que o Acordo de não persecução penal seja utilizado com cautela e respeito aos princípios e direitos

constitucionais. É preciso garantir a ampla defesa e o devido processo legal para que não haja qualquer injustiça ou desrespeito aos direitos individuais dos investigados.

8. CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução n. 181, que foi posteriormente modificada pela Resolução n. 183/18. Esta resolução trata da instauração e tramitação do processo investigatório criminal pelo Ministério Público e se baseia na competência fixada pelo art. 130-A, § 2º, I, da

Constituição Federal de 1988, bem como no artigo. Nº 147 e seguintes do Regimento Interno do CNMP. Ela foi elaborada após conclusões obtidas pelo Procedimento de Estudos e Pesquisas n. 01/2017, que apontou a grande carga de processos criminais acumulados nas varas criminais do país como uma preocupação. O estudo ressaltou que, embora seja ideal que todos os processos penais sejam conduzidos pelo Poder Judiciário e que as decisões condenatórias sejam tomadas em conformidade com o devido processo legal, o Brasil ainda não atingiu esse objetivo e precisa de uma solução para aliviar a carga excessiva de processos criminais. O CNMP também enfatizou que este não é um problema exclusivo do Brasil, citando a Alemanha como exemplo de um país que reconhece a necessidade de um sistema de oportunidade, mesmo entre os doutrinadores que são contrários a esse instituto, como o Prof. Bernd Schüneman (2009, p. 423).

manifestou-se:

O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que

nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento.

Também registrou-se que a proposta, posteriormente aprovada e convertida em Resolução pelo CNMP, tem a finalidade de estabelecer que o investigado celebre o acordo de não persecução penal e cumpra, espontaneamente e de forma voluntária, parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seriam impostas por uma sentença penal, mas sem se submeter às graves restrições de tal decisão, agilizando a resposta penal aos ilícitos (CNMP, 2017, p. 31). Ao final, como constou no Procedimento de Estudos (CNMP, 2017, p. 32), a Comissão resumiu os fundamentos da proposta nos seguintes termos:

Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de

Justiça, já que haveria:

- a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo);
- b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão;
- c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos);
- d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.

A falta de previsão legal específica gera uma ampla discussão sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal. Duas ações diretas de inconstitucionalidade, propostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionam a resolução como um todo perante o Supremo Tribunal Federal. Na ADI nº 5793, a Ordem dos Advogados brasileiros alega que o acordo fere princípios de reserva legal, segurança jurídica, indisponibilidade da ação penal, imparcialidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e a inviolabilidade de domicílio, além de usurpar a competência privativa da União e da instituição policial. Apesar de a resolução 181/2017 ter sido alterada pela resolução 183/2018, que afasta algumas alegações de inconstitucionalidade, como a possibilidade de magistrados serem submetidos ao procedimento investigatório sem observar a garantia prevista na Lei Orgânica da Magistratura e a submissão do acordo de não persecução penal à homologação do Poder Judiciário, ainda há quem defenda que persistem algumas inconstitucionalidades e ilegalidades.

A Associação dos Magistrados Brasileiros aditou a ADI nº 5790, afirmando que:

subsiste a inconstitucionalidade apontada na petição inicial com relação ao art. 18, pelo fato de terem sido criadas hipóteses de acordo de não persecução penal que não estão previstas em lei, porque não adianta a submissão ao Poder Judiciário de acordo de não persecução penal, sem previsão legal.

O Senado Federal, ao prestar informações para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793, sustentou que o ato possui inconstitucionalidades, tais como a extrapolação do poder normativo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), usurpação da competência do Congresso Nacional e violação do princípio da reserva legal. A Advocacia-Geral da União também defendeu a procedência das ações, argumentando que a resolução do CNMP ultrapassou os limites de seu poder regulamentar e não se adequa ao princípio da indisponibilidade da ação penal. Para uma análise mais aprofundada, é preciso examinar o conteúdo da resolução do CNMP e considerar que a celebração de acordos de não persecução penal não é algo inédito no direito comparado, como já acontece na França e Alemanha. Tais acordos têm sido utilizados como forma de reduzir o número de processos criminais de menor potencial

ofensivo, mesmo que não previstos em lei. Nesse sentido observa Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2017):

(...) a resolução é fortemente influenciada pela experiência alemã, cuja possibilidade de acordo surgiu, mesmo sem previsão em lei, em decorrência de práticas informais dos promotores, que constataram a incapacidade do sistema de processar todos os casos. Essa prática de celebrar acordos, posteriormente, acabou sendo cancelada pela 6ª Suprema Corte alemã, que reconheceu a sua constitucionalidade, ainda que sem previsão em lei.

No Brasil, o artigo 130-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, delega ao Conselho Nacional do Ministério Público a responsabilidade de garantir a independência funcional e administrativa do Ministério Público, tendo autoridade para emitir regulamentos dentro de sua competência ou recomendar medidas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do CNMP têm um efeito normativo primário.

Vejamos o julgado: 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos repúblicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular postura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de

organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe- 237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL- 02387-01 PP00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n 893, 2010, p. 133- 149).

Conforme mencionado por Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p. 28),

(...) de acordo com estável jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público pode expedir regulamentos autônomos, desde que destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais.

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Emerson Garcia, afirma que o poder regulamentar tem como objetivo aprimorar os comandos legais estabelecidos pelo legislador democraticamente legitimado. Ele destaca que há uma relação vertical entre lei e regulamento, sendo a primeira o fundamento de validade da última. No entanto, o regulamento não tem apenas a finalidade de regular a execução da lei, mas sim três finalidades distintas: autônoma, executiva e autorizada. Embora discorde da natureza de regulamento autônomo, Garcia reconhece que os atos do CNMP transitam no espaço deixado pela lei e permanecem limitados à divisão de competências estabelecida pelo texto constitucional. Em seu artigo publicado na Revista Eletrônica do CEAF, ele conclui que as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público devem ser balizadas de acordo com o entendimento exposto:

As resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público; (1) estão objetivamente delimitadas pela esfera de competência do colegiado,

(2) não podem afrontar a Constituição e a lei, federal ou estadual, e,

(3) estão finalisticamente comprometidas com o zelo pela autonomia funcional e administrativa das Instituições controladas, não podendo reduzir a liberdade valorativa que o sistema lhes assegura.

Os regulamentos emitidos pelo CNMP representam políticas criminais através das quais o Ministério Público, como detentor da ação penal e responsável por estabelecer estratégias, consegue tratar de forma adequada apenas uma parcela restrita de crimes. A regulamentação da audiência de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça é um exemplo bem sucedido de uma política criminal que ainda está em vigor e é amplamente reconhecida. Além disso, tal regulamento está em consonância com a posição da Organização das Nações Unidas, à qual o Brasil é signatário, especialmente com as Regras de Tóquio, que trata das Medidas não Privativas de Liberdade, reforçando a necessidade de se adotar medidas alternativas antes de iniciar um processo penal.

De acordo com o artigo 18 da resolução nº 181/17 do CNMP, o acordo de não persecução penal envolve um contrato legal celebrado entre o Ministério Público e o investigado, no qual este último confessa formal e detalhadamente a infração penal, que não envolve uso de violência ou ameaça grave à pessoa e resulta em uma pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Como descrito por Rodrigo L. F. Cabral em sua obra (2018, p.36), esse é um negócio jurídico extrajudicial que reflete a política criminal do Ministério Público. Embora a denominação de "acordo penal" cause certa estranheza, já existem no Brasil outros institutos de justiça penal consensual, como a transação penal para delitos considerados menos graves na Lei nº 9099/95 e a colaboração premiada para aqueles considerados mais sérios na Lei nº 12850/2013.

Segundo a argumentação de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p.23/24), é por essa razão que ele sustenta:

No sistema brasileiro, em que o Ministério Público é o titular da ação penal, a única solução viável para o acolhimento da referida Resolução, é a adoração de critérios de oportunidade pelo MP, com a possibilidade de abrir-se mão da ação penal, mediante cumprimento de obrigação de natureza não privativa de liberdade, exatamente nos termos propostos pelo CNMP. Assim, ainda que a Resolução da ONU não consubstancie norma vinculante, é certo que essa recomendação tem força soft law, no sentido de impor um constrangimento ao Brasil, para implementação de tais medidas, o que somente reforça a necessidade e possibilidade da criação de um amplo sistema de acordo, relativamente aos delitos de pequena e média gravidade.

Além disso, é importante destacar que o acordo de não persecução penal não tem caráter punitivo, já que não envolve a imposição de uma sanção. Os requisitos para a celebração do acordo são determinados previamente à abertura do processo penal, o que o exclui do processo. O investigado tem a opção de concordar ou não com os termos do acordo, de acordo com as diretrizes estabelecidas na resolução.

Embora a tese de indisponibilidade de interesse seja defendida, o sistema atual permite a celebração de acordos, inclusive em relação à quantidade de pena. É importante ressaltar que esse ponto difere o acordo de não persecução penal do plea bargain, utilizado nos processos criminais nos Estados Unidos, em que há a aplicação de pena negociada entre o Ministério Público e o acusado. De acordo com Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p.32), essa é uma diferença significativa entre os dois institutos:

No acordo não há aplicação de pena. No plea bargain há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de pena. No plea bargain não é necessária instrução; simplesmente, executa-se a pena.

Se o investigado não cumprir o acordo, o requisito essencial da pena, que é a sua imperatividade, não será atendido. Nesse caso, o membro do Ministério Público

só poderá oferecer a denúncia. É importante destacar que não há concorrência de três autores no acordo de não persecução penal: Ministério Público, Juiz e réu. Como o acordo é extrajudicial e antecede o processo criminal, não há exercício de jurisdição e, portanto, não se pode falar em natureza processual penal.

Alem disso, o supremo tribunal federal conceitua que:

São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição (ADI 2.970, rel. Min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006).

A possibilidade de exercer a pretensão punitiva depende da apresentação de denúncia. Sem ela, não há partes envolvidas nem é necessário realizar um processo contraditório. Nesses casos, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial que não infringe a competência legislativa privativa da União, de acordo com o artigo 22, incisos I e II da CF/88. Isso ocorre porque esse tipo de acordo não em natureza penal ou processual penal, sendo, portanto, constitucional.

É importante ressaltar que a celebração de um acordo de não persecução penal não implica em usurpação da competência do Poder Judiciário. Esse ponto é ainda mais relevante diante das alterações promovidas pela Resolução nº 183/2018, que estabelece que a validade do acordo deve ser analisada pelo Juízo competente (art. 18, §4º). Se o Juízo entender que o acordo não é cabível ou que as condições são inadequadas ou insuficientes, poderá encaminhar os autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável para revisão (art. 18, §6º). Em caso de aplicação de solução semelhante à prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, o Juízo competente deverá se pronunciar.

Não há dúvida de que a Resolução 181/17 busca aplicar alguns princípios constitucionais, como o princípio da eficiência (previsto no artigo 37 da CF), proporcionalidade (previsto no artigo 5º, LIV, da CF), celeridade (previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF) e o princípio acusatório (previsto no artigo 129, I, VI, da CF).

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2017) cita alguns dos argumentos que defendem a constitucionalidade do ANPP:

- a) O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as resoluções do CNJ (e, portanto, também, as do CNMP) ostentam “caráter normativo primário” (STF-ADC 12 MC);
- b) a Resolução nº 181/17 busca tão somente aplicar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37, caput); da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e do acusatório (CF, art. 129, I, VI e VI);
- c) a autorização para a celebração do acordo não consubstancia norma de direito processual (cuja competência legislativa é privativa da União – CF, art. 22, I), uma vez que não trata “do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulam os atos destinados a realizar a causa final da jurisdição” (STF - ADI 2.970), já que disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição;
- d) a nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência normativa do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º e seus incisos I e II);
- e) o Supremo já reconheceu a constitucionalidade formal de atos normativos em condições muito semelhantes (v.g. STF - ADI 5104 MC), permitindo, inclusive, a regulamentação, por resolução do CNJ, de prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia (STF - ADPF 347 MC).

Os pontos expostos acima evidenciam que a resolução elaborada pelo CNMP para regular o acordo de não persecução penal não é inconstitucional. Na verdade, a análise dessa resolução provoca uma reflexão sobre a revisão do sistema acusatório, a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e as funções institucionais do Ministério Público, bem como a independência funcional de seus membros.

9. ANPP NO PACOTE ANTICRIME

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma das medidas previstas no chamado "Pacote Anticrime", aprovado em 2019, que entrou em vigor em 2020. Que visa combater a criminalidade no Brasil. Essa medida tem como objetivo agilizar o processo penal e reduzir a quantidade de processos que tramitam no Judiciário.

O Acordo de Não Persecução Penal é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, que permite a suspensão do processo penal em troca do cumprimento de determinadas condições, como o pagamento de uma multa ou a prestação de serviços comunitários.

O objetivo é evitar que casos menos graves sobrecarreguem o sistema judiciário, permitindo que os recursos sejam concentrados em processos mais relevantes para a sociedade.

Vale ressaltar que o acordo de não persecução penal não significa que o investigado ou acusado será absolvido ou inocentado, mas sim que o processo será suspenso mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Se as condições não forem cumpridas, o processo penal será retomado.

Essa medida tem sido bastante utilizada desde sua implementação, e já tem gerado resultados positivos na redução da sobrecarga do sistema judiciário. No entanto, é importante destacar que a utilização do acordo de não persecução penal deve ser feita com cautela, para que não haja impunidade ou injustiças.

É importante ressaltar que o ANPP só pode ser celebrado em casos de crimes com pena máxima de até 4 anos de prisão, desde que o acusado não tenha antecedentes criminais e não tenha sido beneficiado com o mesmo tipo de acordo nos últimos 5 anos. Além disso, a decisão final sobre a celebração do acordo cabe ao juiz responsável pelo caso.

10. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA, SEUS LIMITES PARA FINS DE DENÚNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ANPP CELEBRADO

A confissão formal e circunstanciada é um instrumento jurídico utilizado em acordos de colaboração, com o objetivo de detalhar de forma precisa e pormenorizada a participação do colaborador em determinado crime. Esse tipo de confissão é muito

valorizado pelo sistema jurídico, pois pode ser utilizado como prova em ações criminais.

No entanto, é importante destacar que a confissão formal e circunstanciada tem limites para fins de denúncia em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal celebrado. O ANPP é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, mediante o qual este se compromete a cumprir determinadas condições, em troca da suspensão do processo ou do não oferecimento da denúncia.

O descumprimento do ANPP pode levar à rescisão do acordo e ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse caso, exige a admissão da culpa pelo acusado, a inexistência de violência ou grave ameaça na conduta e a ausência de outras circunstâncias que justifiquem a aplicação de pena privativa de liberdade, a confissão formal e circunstanciada pode ser utilizada como prova contra o colaborador, mas somente em relação aos fatos confessados e que não tenham sido objeto de cumprimento das condições estabelecidas no acordo. Além disso, a confissão formal e circunstanciada não pode ser utilizada para fundamentar a denúncia em relação a fatos não confessados pelo colaborador. Ou seja, se o colaborador descumprir o ANPP e for denunciado por um crime que não confessou, a confissão formal e circunstanciada não poderá ser utilizada como prova para embasar essa denúncia.

Portanto, é importante que o colaborador que celebra um ANPP tenha consciência dos limites da confissão formal e circunstanciada e cumpra rigorosamente as condições estabelecidas no acordo, a fim de evitar a rescisão do acordo e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

No entanto, caso o acusado não cumpra as condições estabelecidas no ANPP, o Ministério Público pode denunciá-lo e o processo penal terá seguimento. Nesse caso, a confissão formal e circunstanciada não poderá ser utilizada como prova contra o acusado, uma vez que sua admissão de culpa se referia apenas ao acordo celebrado, e não ao processo penal em si.

Assim, é importante que o acusado esteja ciente dos limites da confissão formal e circunstanciada no contexto de um ANPP e da possibilidade de ser denunciado caso não cumpra as condições estabelecidas. É recomendável que o acusado consulte um

advogado\defensor antes de celebrar um ANPP e de fazer qualquer tipo de declaração formal em um processo criminal.

Acerca da necessidade de confissão formal e circunstanciada do acusado para aplicação do ANPP, Junqueira, destaca:

Entendemos ser inconstitucional a exigência legal da confissão do investigado, por violar a prerrogativa de não autoincriminação contida no art. 8º n. 2, alínea G da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito de a pessoa "não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada".

No mesmo sentido, leciona Guilherme Nucci:

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parecem válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada.

Não obstante, cabe o questionamento: a promessa de um benefício previsto em lei para que o investigado/acusado confesse formal e circunstancialmente, viola o direito fundamental ao silêncio?

O importante é saber se existe consentimento livre e informado, além da imprescindibilidade da decisão voluntária de confessar para obter o benefício do ANPP.

Para verificar se há ou não menoscabo ao direito de manter-se em silêncio, é imprescindível examinar seu estado, quando oferece a possibilidade de celebração do acordo, com a necessária confissão, faz uma oferta ou uma ameaça ao investigado. No caso do acordo de não persecução penal, as condições são bastante brandas, pois, não envolvem a privação da liberdade do agente. Diante disso, é possível concluir que conforme estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, a confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque a decisão de confessar decorre de uma opção legítima importante para defesa do investigado, além de ser necessariamente orientada por defensor.

Indubitável que o investigado/acusado pode se recusar a confessar (materialmente não haveria como obrigá-lo), entretanto se assim proceder, ficaria juridicamente privado da proposta de acordo de não persecução penal, sem qualquer justificativa para tanto, afinal, a essência dessa solução consensual seria não discutir a culpabilidade do investigado, assim como ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo, que prescindem da confissão do autor da infração ou do acusado.

Portanto, para efeito de aplicação do ANPP, temos que somente a confissão simples permite a realização do acordo, ou seja, confissão formal e circunstanciada (a lei em confissão circunstancial) deve ser compreendida como confissão simples.

A confissão formal e circunstanciada, nada mais é que uma confissão simples e voluntária onde o investigado/acusado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. Neste sentido a lei exige que seja circunstanciada inclusive para a aferição judicial de sua consistência e verossimilhança.

Muito embora caso o membro do órgão acusatório se posicione pela confissão formal e circunstanciada no acordo celebrado, restaria o investigado/acusado em grande desvantagem processual, na hipótese de eventual descumprimento do ANPP, devido ao peso probatório da confissão para os julgadores do processo penal brasileiro.

A confissão formal e circunstanciada do agente para fins de ANPP, fornece ao MP caso descumprido o acordo, um importante elemento de vantagem processual.

Deste modo, haverá consequências para o agente caso descumpra injustificadamente as condições firmadas.

Caso não houvesse o requisito de confissão na redação do art. 28-A, CPP, o descumprimento do acordo não acarretaria nenhuma consequência jurídica ao investigado. Atrasando todo o curso da persecução penal, toda a movimentação da máquina Estatal para celebração e concretização do ANPP, visto que, poderiam se tornar inúteis e sem nenhuma consequência pela vontade unilateral do investigado/acusado, que poderia simplesmente deixar de cumprir o acordo sem qualquer prejuízo, ou desvantagem.

11. ACORDO E O SEU PROCEDIMENTO

O acordo de não persecução penal é um instrumento importante utilizado pelo Ministério Público para resolver casos criminais de forma mais rápida e eficiente. Esse acordo consiste em uma negociação entre o MP e o acusado, que pode resultar no arquivamento do processo criminal em troca de algumas condições impostas pelo Ministério Público.

O procedimento para realizar o acordo de não persecução penal começa com o acusado procurando um advogado para representá-lo perante o MP. Em seguida, o advogado deve entrar em contato com o MP e propor o acordo. O MP analisa o caso e decide se aceita ou não a proposta.

Caso o MP aceite a proposta, é agendada uma audiência na qual será formalizado o acordo. Nessa audiência, é importante que o acusado esteja acompanhado de seu advogado e do MP. As condições do acordo são então discutidas e formalizadas por escrito.

As condições podem incluir a reparação do dano causado, a prestação de serviços comunitários, o pagamento de multa, entre outras. Caso o acusado cumpra todas as condições impostas pelo MP, o processo criminal é arquivado e o acusado não será processado pelo crime em questão.

É importante ressaltar que o acordo de não persecução penal não é possível em todos os casos e depende da análise do MP. Além disso, o cumprimento das condições impostas é obrigatório e qualquer descumprimento pode tornar nulo o acordo, permitindo a continuação do processo criminal.

Em resumo, o acordo de não persecução penal é uma alternativa para desafogar o sistema judiciário e permitir a resolução de casos criminais de forma mais ágil. O processo para realizar o acordo deve ser feito com cautela e acompanhamento de um advogado, e o cumprimento das condições é fundamental para garantir o arquivamento do processo.

12. PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR/ADVOGADO NO ANPP

O acordo de não persecução penal é um instrumento legal previsto pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que permite que o Ministério Público e o investigado ou acusado cheguem a um acordo para evitar o processo criminal. Nesse acordo, o investigado ou acusado admite a prática do delito e se compromete a cumprir medidas alternativas à pena prevista em lei, como a prestação de serviços à comunidade ou a reparação do dano causado.

Nesse contexto, é importante destacar que a participação do defensor/advogado é fundamental no acordo de não persecução penal. É dever do advogado orientar seu cliente sobre as implicações do acordo, os prós e contras, as consequências jurídicas e extrajudiciais decorrentes da adesão. Além disso, cabe também ao advogado negociar os termos do acordo com o Ministério Público.

O defensor/advogado deve zelar pelos interesses do cliente, buscando a melhor solução para o caso em questão, e deve ter em mente que o acordo de não persecução penal só poderá ser celebrado desde que sejam preenchidos os requisitos legais previstos na Lei. Caso contrário, deve-se buscar outras medidas processuais que possam ser viáveis para o caso.

Por fim, é importante destacar que o acordo de não persecução penal é uma possibilidade para evitar o processo criminal, mas é uma medida que deve ser avaliada com cautela, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e a segurança jurídica envolvida. O defensor/advogado, portanto, tem um papel fundamental para garantir que o acordo seja justo, equilibrado e legal, e para que os interesses do cliente sejam preservados.

13. HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Dentro do contexto do acordo de não persecução penal, há vedações legais as quais não é cabível o acordo. Dispostas no parágrafo 2º do art. 28-A do Código De Processo Penal.

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (LIMA, 2020, p. 280-281).

Diante das vedações mencionadas, não é cabível o acordo de não persecução penal, mesmo tratando-se dos crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto o histórico pessoal do investigado favorece em razão ao impedimento do acordo. Pois relata a prática de crimes habituais, o que consiste que o mesmo de fato persiste aos cometimentos do crime. Diante os crimes praticados com violência, ambos os sexos são inaplicáveis o acordo.

Essas são algumas das hipóteses em que o ANPP não pode ser aplicado. No entanto, é importante destacar que a análise de cada caso é individualizada e que o Ministério Público pode decidir não celebrar o acordo mesmo que o crime esteja dentro dos requisitos legais, caso entenda que não é adequado para o caso concreto.

A resolução nº18 do Conselho Nacional do Ministério Público, destaca-se que havias outras vedações as quais não cabe o acordo de não persecução penal.

Na vigência do artigo 18 da Resolução n.181 do CNMP, havia outras vedações a celebração do acordo de não persecução penal, não repetidas, porém, pelo artigo 28-A do CPP.

- a) dano causado pelo delito superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- b) risco de prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude da demora para o cumprimento do acordo;
- c) Delito hediondos e/ou equiparado;
- d) Delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (LIMA, 2020, p.282).

Desta forma, cuja vedação contida no artigo 18 da Resolução n°181, na mesma esfera não era admitido o acordo de não persecução penal. Os doutrinadores Francisco Dircel Barros e Jefson Romaniuc (2018 p,52) entende que:

Através da regulamentação restritiva ao instituto em comento pelo CNMP, pode-se perceber que o acordo de não persecução penal, na prática, tem incidência seletiva, sendo aplicável apenas aos delitos de média lesividade, funcionando como mais um instrumento ligado a justiça restaurativa, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, dentre outros.

Compreende-se assim, o ANPP não se aplica apenas em condutas criminais de dano moderado, mas sim em uma série de situações, desde que atendidos os requisitos legais e observadas as hipóteses em que ele não pode ser aplicado.

14. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO FIXAVEIS DO ANPP

No tocante as condições a ser fixadas no ANPP, tem-se o investigado/acusado, para fins de propositura do benefício processual, deve se comprometer a:

I - Prestação de serviços à comunidade: o investigado ou acusado pode ser obrigado a prestar serviços gratuitos à comunidade, como realizar atividades em hospitais, escolas, instituições de caridade, entre outros.

II - Pagamento de multa: o pagamento de uma quantia em dinheiro pode ser uma condição fixada no acordo.

III- Comparecimento periódico em juízo: o investigado ou acusado pode ser obrigado a comparecer periodicamente em juízo para prestar contas sobre o cumprimento das condições do acordo.

IV- Proibição de frequentar determinados lugares: o investigado ou acusado pode ser proibido de frequentar determinados locais, como bares, casas noturnas ou áreas específicas da cidade.

V- Realização de curso ou tratamento: o investigado ou acusado pode ser obrigado a realizar algum tipo de curso ou tratamento específico, como um curso de prevenção à violência doméstica, por exemplo.

VI - Confissão do crime: a confissão do crime e uma das condições do acordo, exigindo que o investigado ou acusado admita sua culpa no delito.

VII- Colaboração com as investigações: a colaboração com as investigações pode

ser exigida como condição para o acordo, incluindo o fornecimento de informações relevantes ou a indicação de outros envolvidos no crime.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Código Penal;

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Sublinha-se que a impossibilidade econômica do investigado/acusado promover a reparação do dano ou restituição da coisa a vítima, quando demonstrada, não impede a proposta de ANPP, sob pena de se estabelecer odioso tratamento diferenciado entre réus pobres e ricos no processo penal brasileiro.

Ao que se refere o inciso II do art. 28-A CPP, o Ministério Público deve indicar o rol de bens e direitos anteriormente de exigir a confissão do investigado/acusado, quais bens ele perderá para justamente que afira as vantagens e desvantagens da celebração do ANPP.

Neste sentido Nucci destaca:

Quanto a renúncia de bens e direitos, envolve, basicamente a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que se resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o MP, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer

qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal.

O pagamento de prestação pecuniária como medida a ser fixada no ANPP, apresenta consonância com a pena restritiva de direito contida no art. 5º, inciso XLVI da CF/1988; e art. 43 inciso I e art. 45 § 1º, §2º do CP um e dois do Código Penal. Todavia, pode ser destacada uma salutar diferença quanto a destinação da prestação (\$).

Diversamente da prestação pecuniária estabelecida no art. 45 pra parágrafo §1º do CP (em que o pagamento em dinheiro pode beneficiar do ofendido, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social), o pagamento da prestação pecuniária ajustada no acordo de não percepção penal pode beneficiar apenas entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

O cumprimento por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, (desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada), o qual disciplina o inciso V, vez que possibilita aplicação de condições específicas para o caso concreto, a serem indicadas pelo MP, observando-se as exigências do prazo determinado, proporcionalidade e compatibilidade o crime imputado.

Portanto, as pretensões punitivas do Estado não possuem peso superior que as do investigado, e que a Administração Pública deve procurar afastar a lacuna que separa o réu das possibilidades de garantias legais, devendo apresentar o máximo de benefícios possíveis para ambas as partes. Vez que, fundamental para a busca pela paridade de armas no processo penal negocial.

15. O BENEFÍCIO DO ANPP PARA O SISTEMA DA JUSTIÇA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento jurídico que tem trazido grandes benefícios para o sistema da justiça. Criado em 2019, o ANPP permite que o Ministério Público celebre acordos com pessoas físicas ou jurídicas investigadas por crimes de média e baixa gravidade, desde que sejam confessados os fatos imputados e sejam atendidas outras condições previstas em lei.

Um dos principais benefícios do ANPP é a redução da sobrecarga do sistema de justiça. Com o aumento do número de processos criminais, muitos tribunais estão sobrecarregados e enfrentam dificuldades para lidar com a demanda. O ANPP oferece uma alternativa mais rápida e eficiente, liberando recursos do sistema judicial para lidar com casos mais complexos. benefício do ANPP é a possibilidade de ressocialização do acusado. Quando o acordo é bem-sucedido, o acusado pode cumprir pena alternativa, como prestar serviços à comunidade, realizar trabalho voluntário ou frequentar cursos educativos. Isso pode ajudar a reintegrar o acusado à sociedade e reduzir a reincidência criminal.

Uns dos benefícios do acordo de não persecução penal para o sistema da justiça brasileiro são:

I) Redução da sobrecarga do Poder Judiciário: com a possibilidade de acordos de não persecução penal, muitos casos poderiam ser resolvidos mais rapidamente, aliviando a carga de trabalho dos tribunais e permitindo que os processos mais graves possam ser priorizados.

II) Economia de recursos públicos: com a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, há uma economia de recursos públicos, já que muitos processos poderiam ser resolvidos de forma mais rápida e com menos custos.

III) Promoção da celeridade processual: o acordo de não persecução penal poderia ajudar a diminuir a morosidade dos processos criminais, contribuindo para a promoção da celeridade processual.

IV) Maior eficiência na aplicação da justiça: os acordos de não persecução penal poderiam garantir uma aplicação mais eficiente da justiça, permitindo que casos menos graves sejam resolvidos de forma mais ágil.

V) Estímulo à colaboração do investigado: a possibilidade de acordo de não persecução penal poderia estimular a colaboração do investigado, o que poderia trazer informações valiosas para a resolução de outros casos criminais.

Uma das principais vantagens do ANPP é a sua capacidade de desafogar o sistema judiciário. Com o acordo, evita-se a abertura de um processo judicial, que pode levar anos até a decisão. Outra vantagem é a possibilidade de reparação do dano causado pela infração. O ANPP permite que o investigado assuma a responsabilidade pelo delito e se comprometa a reparar o prejuízo causado.

Além disso, o ANPP contribui para a efetividade da justiça ao estimular a colaboração do investigado com as autoridades. Ao confessar o crime e colaborar com as investigações, o investigado pode ter sua pena reduzida, o que pode incentivar outros infratores a seguirem o mesmo caminho.

No entanto, é importante ressaltar que o ANPP deve ser utilizado de forma criteriosa e em casos adequados, para que não haja prejuízo à justiça e à sociedade. Por isso, é fundamental que as condições do acordo sejam justas e proporcionais ao crime cometido, e que o réu tenha plena consciência do que está sendo acordado.

Dessa forma, o ANPP pode ajudar a desafogar o sistema da justiça, já que reduz o número de processos que precisam ser julgados e pode levar a uma solução mais rápida dos casos. Além disso, o acordo pode trazer benefícios para as partes envolvidas, como a possibilidade de o réu evitar uma condenação mais pesada e o Estado economizar recursos.

Por fim, o ANPP também promove a transparência e a celeridade do processo penal. O acordo é firmado de forma pública e, assim, as informações são amplamente divulgadas para a sociedade. Isso contribui para a transparência do processo e para o fortalecimento da confiança da população no sistema judiciário.

Em resumo, o ANPP é uma ferramenta importante para o sistema de justiça, pois permite a solução de casos de forma mais rápida, eficiente e justa. Com ele, é possível desafogar o judiciário, promover a reparação do dano, incentivar a colaboração dos investigados e garantir a transparência do processo.

16. CONCLUSÃO

Com base nas pesquisas e análises realizadas neste trabalho, pode-se concluir que o acordo de não persecução penal surge como uma importante ferramenta para

a solução de conflitos criminais de forma mais ágil e eficiente, contribuindo para a otimização dos recursos do sistema de justiça criminal. Porém, é necessário que esse mecanismo seja utilizado de forma criteriosa, com garantia de direitos e transparência, evitando-se possíveis abusos por parte do Ministério Público e da Polícia Judiciária. É urgente a necessidade de uma regulamentação mais clara e precisa do instituto, visando a segurança jurídica e a adequada aplicação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

Conclui-se que o acordo de não persecução penal apresenta-se como uma importante ferramenta para a obtenção de celeridade e efetividade no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, permitindo a mitigação dos impactos negativos do processo penal sobre a sociedade e o próprio acusado. Além disso, a sua adoção tem se mostrado uma tendência mundial, sendo utilizada em diversos países como forma de solução consensual de conflitos penais. Contudo, é preciso avançar no debate e na regulamentação da matéria, bem como em mecanismos para garantir a transparência e o controle dos acordos firmados, a fim de que sejam efetivamente preservados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

O acordo de não persecução penal é uma ferramenta importante para a justiça criminal, pois permite que o réu admita sua culpa e se comprometa a reparar o dano causado, em troca do arquivamento do processo. Além disso, permite uma economia de recursos e agilidade no andamento do processo judicial. Porém, é preciso que seja utilizado de forma responsável, para que não ocorra impunidade ou injustiça. É importante ressaltar que o acordo só é possível em casos de menor gravidade e para réus primários, sendo necessária a análise criteriosa de cada caso. Em suma, o acordo de não persecução penal é uma alternativa viável e justa para a resolução de alguns crimes, desde que aplicado de forma correta e responsável pelas autoridades competentes.

17. REFERENCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. “constitucionalidade do acordo de não persecução penal”. In Acordo de não persecução penal/coordenadores

Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – 2ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

Constituição da república federativa do brasil de 1988.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. O acordo de não persecução penaal criado pela nova resolução do CNMP. Consultor juridico – CONJUR. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee de Ó. A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legitima de policia criminal.

Disponível

em;

<https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2017/09/14/legalidade-acordode não-persecução-penal-res-18117-cnmp-uma-opcao-legitima-de-policia criminal/>.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: Parte geral, volume I. 19 ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2017.

LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIRABETE, julio Fabbrini. Processo penal. 2ed. São paulo: atlas, 1993.

FREITAS, vladimir passos de. O principio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal. Consultor juridico – conjur . 2019.

_. et al. Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan: Insti tuto Carioca de Criminologia, 2003.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BINDER, Alberto M. Introdução ao direito processual penal. Tradução: Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

__. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 03 de maio de 2023.

_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de Agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

L13964 (planalto.gov.br)

_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

__. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de maio de 2023.

__. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 2001. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub). Acesso em: 03 de maio de 2023.

__. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>.

Acesso em: 03 de maio de 2023.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O acordo para aplicação da pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Gradinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição: análise crítica do projeto de Lei nº 156/2019, do Senado Federal, v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 155.

LOPES JR., Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro:

Editora Lumen Juris, 2001. p. 21.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2016

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Salvador: Juspodivm, 2020.

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira

622.206.913-49 Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 04 jul 2023
19:02:58 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) |
| 04 jul 2023
19:02:59 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 04 jul 2023
19:03:17 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#ee8b5dcc8c72936d1af6b24abe028643723e47b2597b327cd4d2a83b85a90b3d

<https://valida.ae/cd0517f9aaa06bac1f5c514f2a0157de6204f909d5e58ffad>



Autenticação eletrônica 52/52

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 05 jul 2023 às 13:40:21

Identificação: #a90b6fb4f2ce382290510d8eb1bb1c62cd480526c7b517b3d

Roger L

Roger Lippi

112.549.087-06 Signatário

HISTÓRICO

- 05 jul 2023** 13:40:17  **Roger Rodrigues Lippi** criou este documento. (E-mail: profrogerlippi@gmail.com, CPF: 112.549.087-06)
- 05 jul 2023** 13:40:18  **Roger Rodrigues Lippi** (E-mail: profrogerlippi@gmail.com, CPF: 112.549.087-06) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.39 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 05 jul 2023** **Roger Rodrigues Lippi** (E-mail: profrogerlippi@gmail.com, CPF: 112.549.087-06) assinou este documento 13:40:21 por meio do IP 132.255.229.39 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#1342912bb5cee4e36b3b4d09a06972d79364fdd5e020c3ce44be60657717a9ee

<https://valida.ae/a90b6fb4f2ce382290510d8eb1bb1c62cd480526c7b517b3d>



Autenticação eletrônica 53/53

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 17 jul 2023 às 11:42:13

Identificação: #44673a3aa1c1ee477ffca38195a177f568d6e09efea14ae82

Vitória P

Vitória Pereira

028.935.032-84 986.590.490-04 Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert

Signatário

HISTÓRICO

- | | | | |
|-------------------------|---|-----------------------------------|--|
| 17 jul 2023
11:41:49 |  | Vitória Leão costa Pereira | criou este documento. (E-mail: vittorialeao@gmail.com, CPF: 028.935.032-84) |
| 17 jul 2023
11:41:51 |  | Vitória Leão costa Pereira | (E-mail: vittorialeao@gmail.com, CPF: 028.935.032-84) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 17 jul 2023
11:41:55 |  | Vitória Leão costa Pereira | (E-mail: vittorialeao@gmail.com, CPF: 028.935.032-84) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 17 jul 2023
11:42:08 |  | Maicon Rodrigo Tauchert | (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 17 jul 2023 |  | Maicon Rodrigo Tauchert | (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por 11:42:13 meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |

